



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

16:21:47



Número da OC 820900801002022OC00285 - Itens
 negociados pelo valor total
 Situação REVOGADO

Ente federativo PREFEITURA DE BAURU
 UC ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA DE BAURU

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Ata Recursos Ata de Registro de Preços
 Atos Decisórios

39328927803 MARI YASUOKA

[Voltar](#)

Impugnação

GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI-ME

30/06/2022 13:50:03

A

Prefeitura Municipal de Bauru - SP

Pregão Eletrônico nº 179/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, estabelecida

nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Nossa Senhora da Glória, nº 210, Lote 14 – Parte Quadra 140, Bairro Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, RJ, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.250.965/0001-00; com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/19, vem, respeitosamente, ante V. Sr^a, através de seu representante legal, propor IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 179/2022, ante as razões de fato e de direito que seguem.

SÍNTESE FÁTICA E FUNDAMENTO

Primeiramente, a impugnante manifesta seu respeito por esta entidade licitante, tendo-a por entidade séria e operosa, acreditando, por tal razão, que a problemática que está ocorrendo no edital desta licitação será resolvida e alterada através dos esclarecimentos prestados na presente impugnação.

Em que pese a sapiência e retidão do ÓRGÃO GERENCIADOR em seu mister, razão não lhe assiste no tocante à redação de determinados ITENS, SUB-ITENS, CLÁUSULAS e CONDIÇÕES estabelecidas, de forma PONTUAL, no corpo do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e em seus respectivos ANEXOS, de forma a LIMITAR a ampla participação ao certame, DISPENSAR TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO, mediante INCLUSÃO de critérios técnicos não essenciais, conforme será evidenciado a seguir.

I. OBJETO

1. Constatadas diversas inadequações dos termos previstos no instrumento convocatório, quando comparados à legislação em vigência, bem como características técnicas que importam, na verdade, em restrição à ampla competição e estimulam tratamento não isonômico, a Impetrante se viu obrigada a apresentar as presentes razões, motivo pelo qual passa a dissertar a respeito.

2. Como se sabe, a estrita observância da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 3º., caput e par. primeiro, inc. I, da Lei n. 8.666/1993) desafia a validade de todas as DECISÕES DISCRICIONÁRIAS exaradas pelas autoridades administrativas que venham a COMPROMETER, RESTRINGIR ou, ainda, FRUSTRAR o seu caráter competitivo, desde que consistam na (i) admissão, (ii) previsão, (iii) inclusão ou (iv) tolerância, em, ao menos, uma das fases do procedimento licitatório voltado à compra (convocação, nas cláusulas ou, ainda, nas condições);

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (g.n.)

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3. Inclusive, o pleito se justifica porque deve ser assegurado aos interessados o DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO como garantia individual, sobretudo nos casos em que o exercício das competências estatais for potencialmente apto a afetar os interesses de particulares, sob pena de configurar-se inválido o ato administrativo praticado com infração ao devido processo administrativo (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 103), à luz da disposição normativa aplicável:

Art. 4º, Lei nº. 8.666/1993. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não

interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

II. DA CLÁUSULA - valor total do lote.

4. O ÓRGÃO GERENCIADOR redigiu:

Critério de julgamento: menor preço por lote

5. Somada a ela, o ÓRGÃO não prescreveu em nenhuma parte do edital o porque da composição do lote.

6. Entendemos que este só seria justificável se fossem Bens de natureza INDIVISÍVEL o que consiste, na verdade, na PERDA DE IDENTIDADE ou, ainda, REDUÇÃO DO VALOR, quando fracionado. Não é, r. AUTORIDADE, o caso dos autos. Não guardam os itens, nem do LOTES 1 e 2 material Odontológico, relação intrínseca suficiente que permita dela inferir a INTERDEPENDÊNCIA ou, ainda, o prejuízo no desmembramento dos itens. Ao revés, o conceito de bem DIVISÍVEL pode ser emprestado do Código Civil vigente:

Artigo 87, Código Civil de 2002. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

7. Em que pese o entendimento do ÓRGÃO GERENCIADOR, o entendimento esposado espelha a vontade impressa pelo legislador federal nas seguintes normas:

Art. 15, Lei nº. 8.666/1993. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; [grifos da Impugnante].

[...]

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Artigo 23, Lei nº. 8.666/1993. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1.º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8. Além do mais, o Colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já esposou entendimento consolidado nesse sentido (TCU, Plenário, Decisão 393/94), inclusive objeto de súmula:

[...] “firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1.º, inciso I; art. 8º, §1.º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº. 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula 247, TCU. É obrigatória a admissão por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

9. Além do mais, o ÓRGÃO GERENCIADOR deve realizar estudos que comprovem as

VANTAGENS técnica e econômica da aquisição por LOTE, em comparação à PARCELADA:

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23,

§1º, da Lei nº. 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº. 247 (item 9.2, TC-015-663/2006-9, Acórdão nº. 3.140/2006-TCU-1ª Câmara).

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra (Acórdão nº. 496/1998-TCU-Plenário).

10. Ademais, o magistério do Professor CARVALHO CARNEIRO é nesse sentido:

A viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão.

(CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações.

Revista Diálogo Jurídico. Ano IV, n. 3, setembro/2004, p.85/95.

11. Não é despidendo lembrar que o ÓRGÃO GERENCIADOR deve, de forma precípua, percorrer a via virtuosa construída pela Constituição Republicana para a aquisição dos bens de entidades privadas pela Administração Pública, de modo a respeitar todos os princípios

intrínsecos ao procedimento licitatório:

Art. 3º, Lei nº. 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. Portanto, a justificativa para formação de LOTE, não pode ser aceita como BEM INDIVISÍVEL, portanto, o processo não pode prosperar, exatamente pela impossibilidade de se afirmar tal interdependência, o que implica no evidente e obrigatório DESMEMBRAMENTO DOS LOTES EM ITENS, de forma a permitir o MAIOR ALCANCE DE PROPOSTAS DE ENTIDADES QUE ATENDAM, AO MENOS, UM DOS ITENS, e, ato reflexo, MELHORES E MAIS COMPETITIVOS PREÇOS para atender o INTERESSE PÚBLICO, nas especificações técnicas MÍNIMAS e OBJETIVAS que atendam efetivamente a demanda dos órgãos patrocinadores do procedimento licitatório. 13.

Ainda, pela lógica, vemos formação do lote 01 com produtos sem qualquer coo-relação, como Bicabornato, Clorexidina, taça de Borracha, Pasta dental, escova entre outros. Nobres Senhores, sejamos lógicos e razoáveis!!!

IV. DOS PEDIDOS FINAIS

14. Ante o exposto, pugna pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA de modo que sejam alteradas, suprimidas e/ou modificadas, parcial ou totalmente, as CLÁUSULAS aqui expostas e cujas impugnação foram detalhadamente desenvolvidas;

15. Requer a SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO enquanto a AUTORIDADE SUPERIOR não responder, de forma detalhada e exauriente, sob pena de nulidade do ato e AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, todas as impugnações

desenvolvidas nesta peça.

16. Requer, ao final, que todos os itens impugnados sejam, respectivamente, extirpados e/ou alterados, de acordo com cada impugnação desenvolvida.

São os termos que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro 30 de junho de 2022.

GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ sob o nº 15.250.965/0001-00

Parecer

MARI YASUOKA

01/07/2022 16:00:57

Decisão

Deferido

Acolhimento

Propor revogação da Oferta de Compra

Parecer

Processo n.º. 32.502/2022

Modalidade – Pregão Eletrônico n.º. SMS 179/2022

Edital de Licitação nº. SMS 224/2022

Objeto: Aquisição estimada anual de diversos materiais odontológicos para o Município.

Pregoeira: Mari Yasuoka

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO – IMPUGNANTE: GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI ME

A empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI ME, encaminhou intenção à impugnação do edital, alegando para tanto o seguinte:

I – Da Intenção de Impugnar:

A impugnante alega que não há no Edital justificativa para opção de realização da licitação por lotes bem como não há correlação entre os itens que compõem os lotes definidos. Afirma que caso prossiga a licitação nestes termos, haveria restrição a ampla participação e a isonomia no tratamento de possíveis licitantes.

II – Da análise:

A impugnação encontra-se tempestiva, tendo sido encaminhada dentro do prazo estipulado na cláusula 17.1 do edital:

“17.1 Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, e qualquer licitante, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão, impugnar o edital, conforme previsto no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93.”

É inegável que a Administração deve garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, como também garantir a observância dos demais princípios, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros. O Edital, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições exigidas encontram-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais.

A orientação do TCU, expressa na Súmula nº 247, diz ser “obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A adoção ao tipo “menor preço por item”, conforme solicitado pelo impugnante, caso realizada, sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos, registrados individualmente, seriam mais elevados em relação à cotação feita por lote, já que as empresas incluiriam, nas suas respectivas propostas, os custos com logística, uma vez que, na sessão do certame licitatório, poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item. Logo, no caso de agrupamento em lote dos itens correspondentes, os produtos assumem preços menores, pois o custo da logística é diluído entre os vários itens constantes do mesmo lote.

A excessiva divisão do objeto, configurada se adotasse o tipo “menor preço por item”, além de prejudicar o conjunto da licitação, certamente contribuiria para tornar mais dispendiosa a contratação, implicando perda de economia de escala. Logo, o agrupamento dos itens feita nos autos encontra-se respaldada pela mencionada Súmula do Tribunal de Contas da União, conforme exposição retro.

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração.

Contudo, em diligências foi verificado que a composição dos lotes com os itens alocados da forma publicada pode ter prejudicado alguns licitantes, o que levou a essa Administração a rever os itens que compõem cada lote do Edital, identificando eventuais itens que possam ser retirados e agrupados em outro lote, ou até mesmo, a criação de novos lotes, conforme o perfil do item a ser licitado.

Porém, cumpre ressaltar que a licitação da forma menor preço por lote ainda se mostra mais adequada e pertinente ao perfil do objeto licitado, não prejudicando a competitividade e promovendo a desejada

economia de escala. Apenas, se faz necessaria a revisao dos itens que compoem cada lote.

III – Conclusão:

Face às razões opino acatar parcialmente o pedido de impugnação feito pela empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI ME, suspendendo o edital para alteração nos descritivos.

À Dra. Alana Trabulsi Burgo, Secretária Municipal de Saúde, para nos termos do inciso V do Artigo 4º do Decreto nº 10.123/2005, proferir decisão final.

Bauru, 01 de julho de 2022.

Mari Yasuoka
Pregoeira



Ouvidoria

| Transparência

| SIC

Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso